

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.478, DE 2001 (Do Sr. Marcos Rolim)

“Estabelece alterações na Lei nº 7.210, de 1984, e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado MARCOS ROLIM

RELATOR: Deputado JOSÉ GENOINO

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto Lei nº 5.478, de 2001, de autoria do nobre Deputado Marcos Rolim, que propõe alterações na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal)

São três as alterações propostas. Em primeiro lugar, o projeto propõe uma alteração no art. 85 da referida lei, que dispõe que o Conselho de Política Criminal e Penitenciária determinará os limites máximos de capacidade de cada estabelecimento do sistema penitenciário. Segundo o autor, esta regra não é observada, o que imporia uma alteração na legislação, conferindo ao magistrado da Execução a chance de criar uma vaga pela liberação de outro condenado segundo os critérios objetivos de proximidade da concessão dos benefícios de livramento condicional ou progressão de regime.

A segunda modificação incide sobre o art. 112 da Lei de Execução Penal, de forma a alterar os critérios para a progressão de regime. Segundo a proposta, o lapso temporal de 1/6 da pena cumprida – critério objetivo do regramento em vigor – passaria a ser o único a ser observado para a concessão de progressão, exceção feita aos condenados por crimes dolosos praticados com o uso da violência ou grave ameaça.

Por fim, propõe-se a alteração do art. 118 da referida lei, estabelecendo que o limite da regressão é o regime imposto na sentença. Segundo o autor, tal medida é necessária para corrigir uma injustiça abrigada na norma: “pela redação atual temos, por exemplo, a seguinte possibilidade: um réu, condenado ao cumprimento de pena em regime semi-aberto e que tenha progredido para o regime aberto, que tenha cometido falta grave ou mesmo crime doloso sem o trânsito em julgado da sentença condenatória, ser atingido por regressão ao regime fechado, ou seja, a um regime ao qual não foi condenado! Tal arbitrariedade, além de ferir o princípio da proporcionalidade, visto que uma falta administrativa tem o mesmo valor que um delito, lesa, inclusive, o princípio da coisa julgada, pois a execução ocorrerá em regime mais grave do que aquele ao qual o condenado foi sentenciado”.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação prover o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição, fase em que ora se encontra.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos da Magna Carta no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Inexiste ainda conflito entre a proposição e princípios e disposições do ordenamento infraconstitucional vigente, razão por que manifesta-se sua legalidade.

Quanto ao mérito da propositura, só nos resta louvar a iniciativa, uma vez que ela representa um significativo avanço no modo de compreender e aplicar a pena em nosso direito penal. As mudanças propostas pelo nobre Deputado Marcos Rolim indicam um aprimoramento substantivo da Lei nº 7.210, de 1984, razão por que devem ser prontamente aprovadas.

No que tange à técnica legislativa, entretanto, a proposta deve ser reformulada, de forma a adequar-se aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, razão pela qual estamos apresentando substitutivo.

Diante do acima exposto, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 5.478, DE 2001, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO, E, QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO, POR SUA APROVAÇÃO.**

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ GENOÍNO
PT-SP

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.478, DE 2001

“Estabelece alterações na Lei nº 7.210, de 1984, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 85 da Lei nº 7.210/84 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85 O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade, não podendo ser excedido em nenhuma hipótese, sob pena de crime de responsabilidade da autoridade responsável por esse ato.

§ 1º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades definidas em lei e em estrito cumprimento das regras mínimas definidas pela Organização das Nações Unidas (ONU).

§ 2º No caso de não haver vaga para o recolhimento do condenado, o juiz encarregado da execução penal poderá criá-la procedendo revisão na lista dos condenados e liberando aquele que estiver mais próximo de obter livramento condicional ou progressão de regime e preencher maior número de requisitos previstos no art. 83 do Código Penal.

§ 3º Caso não haja vaga no regime semi-aberto o benefício da progressão será automaticamente convertido em prestação de serviços à comunidade.

§ 4º A lista dos condenados lotados em cada estabelecimento prisional será pública, revista periodicamente e atualizada pelo juízo da execução penal com participação do Ministério Público, Defensoria Pública e representante da Ordem dos advogados do Brasil”.

Art. 2º O artigo 112 da Lei nº 7.210/84 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112 A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, sempre que o preso tiver cumprido um sexto da pena, exceção feita aos condenados por crime doloso onde se tenha verificado o uso da violência ou grave ameaça para cuja progressão será necessária decisão judicial.

§ 1º A solicitação do benefício nos casos excetuados pelo caput desse artigo poderá ser feita pelo próprio condenado e será decidida pelo juiz competente, com a devida fundamentação, sob pena de nulidade, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O juiz das Execuções poderá, se julgar imprescindível, requisitar laudo técnico que subsidie sua decisão nos pleitos por progressão de condenados por crime doloso onde se tenha verificado o uso da violência ou grave ameaça.”

Art. 3º O artigo 118 da Lei nº 7.210/84 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118 A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, tendo como limite o estabelecido na sentença condenatória, quando o condenado:

I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada, torne incompatível o regime.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ GENOÍNO
PT-SP